



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n° 026200
Folha n° 01/1040
VISTO

MENSAGEM N.º 002/2020.
De, 11 de fevereiro de 2.020.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

LIDO NA SESSÃO
DIA 17/02/2020
Secretário

Ao cumprimentar-vos, encaminho o Projeto de Lei que “**INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR**”.

O presente Projeto de Lei atender demanda vinda da Secretária de Educação, Cultura e Turismo, ou seja, disciplinar os serviços de transporte escolares no nosso Município, bem como atender determinação do Tribunal de Contas de Rondônia.

Diante de sua importância contamos com a colaboração desta Colenda Câmara para a aprovação unânime do referido Projeto de Lei que ora apresentamos, em regime de urgência.

Ao ensejo renovo nossos votos de estima e consideração.

Teixeirópolis/RO, em 11 de fevereiro de 2.020.

ANTONIO ZOTESSO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. **CARLOS CLEBER MATOS**.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n° 02/2020
Folha n° 02/10
[Signature]
VISTO

Projeto de Lei n.º 002/2020.

De, 11 de fevereiro de 2.020.

“INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR”.

O senhor **ANTONIO ZOTESSO**, Prefeito do Município de Teixeiraópolis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo inciso V do artigo 77 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Teixeiraópolis aprovou e ele sancionou a seguinte:

LIDO NA SESSÃO
DIA 17/02/2020
[Signature]
Secretário

LEI

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Aprovado
VOTOS 4x0
Em 27/02/2020
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 1º Fica instituído o Serviço Público Municipal de Transporte Escolar no Município de Teixeiraópolis/RO, que reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos pertinente.

§ 1º. O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar destina-se ao atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados no ensino fundamental e na educação infantil da rede municipal.

§ 2º. O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar poderá ser prestado diretamente pela Administração Pública, de forma indireta, ou mista.

§ 3º. Será dado conhecimento do teor desta Lei a todos os servidores e envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

CAPITULO II

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 2º O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar constitui-se no transporte dos alunos da área rural dos pontos de embarque, localizados na linha mestra determinada pelo Poder Público por intermédio da Comissão Municipal de Transporte Escolar, até os estabelecimentos de ensino, e destes até os pontos de desembarque.

§ 1º É de competência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo: planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos referentes ao transporte escolar, de acordo com critérios e normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Os pontos de embarque e desembarque dos alunos serão aqueles fixados pela Comissão Municipal de Transporte Escola no respectivo Plano Municipal de Transporte Escolar, ficando vedada a entrada do veículo de transporte em propriedade privada.

APROVADO
2ª VOTAÇÃO
QUÓRUM 6x2 Votos
Em 02/03/2020

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ESTADO DE RONDÔNIA

| |
|---------------------|
| Proc. n° 002/2020 |
| Folha n° 003/40 |
| <i>[Assinatura]</i> |
| VISTO |

§ 3º. A distância entre a residência usuário dos serviços e os pontos de embarque/desembarque do transporte escolar não poderá ser superior a 200 (duzentos) metros de distância.

§ 4º O período máximo de permanência dos alunos dentro do veículo não será superior a 04 (quatro) horas, entre ida e volta.

§ 5º Próximo aos pontos de embarque e desembarque de alunos, definidos pela Comissão Municipal de Transporte Escola, na rodovia deverão estar sinalizados com placas de advertência padrão de trânsito, com o dístico: “Atenção - 'CRIANÇAS’ - velocidade máxima de 40 quilômetros por hora”.

§ 6º. Aos alunos que residem na área chacareira do Município, próximo à rodovia estadual, poderá ser concedido o serviço desde que haja disponibilidade de vaga na lotação escolar e não acarrete em aumento do percurso, mediante análise e despacho da Comissão Municipal de Transporte Escola do Município.

Art. 3º Caberá à Direção das Escolas, enviar no início de cada período letivo, para a Secretaria Municipal de Educação, a relação contendo o nome dos alunos, o ano que cada um está matriculado, o endereço e a distância entre sua residência e a Escola.

Parágrafo único. A relação referida no *caput* deste artigo será atualizada no início de cada período letivo ou sempre que algum aluno for excluído ou incluído da Escola, e faça parte do Programa de Transporte Escolar.

Art. 4º Os alunos da Educação Básica, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino e residentes na zona rural do Município, poderão ser atendidos pelo Serviço Público Municipal de Transporte Escolar, desde que haja Convênio de Cooperação Financeira celebrado entre o Estado e o Município.

§ 1º Quando as Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino não cumprirem o Calendário Escolar previamente estabelecido, caberá ao Estado arcar com o transporte de seus alunos, nos dias e/ou períodos alterados.

§ 2º Caberá às Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino cumprirem o estabelecido no artigo 3º desta lei.

Art. 5º Poderão ser atendidos, nos termos desta Lei, os alunos matriculados na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público.

Art. 6º O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar atenderá somente alunos que estejam regularmente matriculados em unidades escolares na área geográfica do Município de Teixeiraópolis.

Parágrafo Único. Os alunos residentes em outros Municípios e matriculados em unidades escolares localizadas na área geográfica do Município poderão ser atendidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n° 02/2020
Folha n° 04/1040
VISTO

pelo Serviço Público Municipal de Transporte Escolar desde que haja convênio de cooperação celebrado entre o Município de Teixeiraópolis e o município do aluno beneficiado.

Art. 7º Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os alunos, admitidas as seguintes exceções:

I - transporte de professores e servidores da Secretaria Municipal de Educação, condicionado à existência de vaga;

II – transporte de pessoas contratadas ou encarregadas da segurança dos alunos;

III – transporte dos fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar;

IV – transporte de acompanhantes para assistência dos alunos, quando comprovada a sua necessidade e expressamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação;

V – transporte de pais ou responsáveis que tiverem sido expressamente convocados pela direção escolar, condicionado à existência de vaga.

§ 1º É terminantemente proibido a “carona” nos veículos escolares.

§ 2º É terminantemente proibido levar, no interior dos veículos, objetos, materiais ou equipamentos que não estejam relacionados ao transporte de alunos, visto que compromete a segurança dos usuários do serviço.

Art. 8º O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar compreende o deslocamento de ida e volta de alunos para a escola mais próxima de sua residência e/ou para aquela que representa menor custo para o Município, situada no território municipal.

Art. 9º É de uso exclusivo do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar, no âmbito de seu território, os veículos adquiridos para esta finalidade.

Art. 10 O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar atenderá alunos que residam na zona rural do Município de Teixeiraópolis, salvo casos específicos deferidos pela Comissão Municipal de Transporte Escolar do Município.

Art. 11 A presença do Inspetor de Alunos será de acordo com as necessidades que serão estudadas e definidas pela Comissão Municipal de Transporte Escolar do Município.

Art. 12 Os veículos automotores do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar, que compõe frota própria do Município, deverão ter no máximo de 15 (quinze) anos, a contar do ano de sua fabricação.

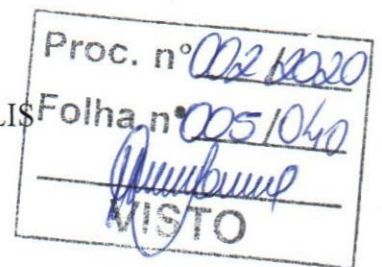
CAPITULO III DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 13. O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar deve ser adequado, atendendo plenamente os alunos, nos termos desta lei, sem prejuízo de outras exigências em normas vigentes.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ESTADO DE RONDÔNIA



§ 2º Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

- I – Continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem sua interrupção ou suspensão;
- II – Regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;
- III - Atualidade: a adequação das técnicas, dos veículos, dos equipamentos, das instalações e de sua conservação, conforme os padrões mínimos exigidos no Código nacional de Trânsito, ou em regulamento;
- IV – Segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência, segurança e perícia requerida para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;
- V – Higiene: limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos devidamente higienizados;
- VI – Cortesia: o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos da segurança;
- VII – Eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas nos editais, contratos, regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com a observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos;

Art. 14. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção motivada por caso fortuito, força maior, em situação de emergência, ou após prévio aviso, ou, ainda:

- I – motivada por razões de ordem técnica que envolva a segurança dos veículos ou dos passageiros;
- II – por outras razões de relevante interesse público, desde que expressamente justificado;
- III – ausência de convênio celebrado com outro ente Municipal e/ou Estadual, no período e/ou atraso nos repasses de recursos oriundos dos mesmos.

CAPITULO IV DO PLANO MUNICIPAL DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 15. O Poder Público Municipal elaborará em conjunto com a Comissão Municipal de Transporte Escolar do Município o Plano Municipal de Transporte Escolar, o qual deverá conter:

- I – A Estrutura Organizacional para prestação do Serviço Municipal de Transporte Escolar, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis.
- II – Estudo da demanda a ser atendida e a capacidade de transporte escolar; rotas com seus horários de saída, chegada e retorno; dos pontos de embarque e desembarque, com previsão de horários, tipo de pavimentação de cada rota, levando em consideração a distância máxima de 200 m (duzentos metros) a ser percorrido pelo aluno na via pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ESTADO DE RONDÔNIA

| |
|---------------------|
| Proc. n° 002.10320 |
| Folha n° 006/1040 |
| <i>[Assinatura]</i> |
| VISTO |

III – Estudos preliminares que fundamentem a escolha da Administração para a prestação do Serviço Municipal de Transporte Escolar de forma direta, indireta e mista, contemplando, no mínimo, os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vistas ao atendimento das disposições do artigo 37, da Constituição Federal.

IV – Planejamento para aquisição e substituição de veículos, contemplando o período de curto, médio e longo prazo, assim como, para aquisição e substituição de equipamentos de manutenção dos veículos destinados ao transporte escolar.

V – Formulários e pastas para controle individualizado que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e Inspetor de Alunos de transporte escolar, contendo, no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa, cópia dos documentos pessoais, dados pessoais, comprovante de vínculo com a empresa, comprovante em participação de cursos de treinamento de prática veicular, certidões negativas, histórico de acompanhamento de exigências contratuais e histórico de ocorrências.

VI – Pastas para controle individualizado dos veículos contendo os seguintes requisitos; dados da empresa, dados do veículo, comprovante de certificado de inspeção semestral do DETRAN, histórico de acompanhamento das exigências contratuais, diário de bordo, histórico de ocorrências, formulário que permita o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota, controle de abastecimento e controle de peças e manutenção.

VII – Registro dos componentes da Comissão Municipal de Transporte Escolar do Município, com suas atribuições, formulários de acompanhamento e fiscalização do Serviço Municipal de transporte Escolar.

VIII – Formulários para estabelecer rotina de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários, com a finalidade de avaliar a qualidade do Serviço Municipal de transporte Escolar e identificar oportunidade de melhorias, conforme artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Transporte Escolar será devidamente publicado.

CAPITULO V DA COMISSÃO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO

Art. 16. Fica criada a Comissão Municipal de Transporte Escolar do Município de Teixeiraópolis, órgão de controle social de caráter consultivo e fiscalizador, a ser formado com a seguinte representação:

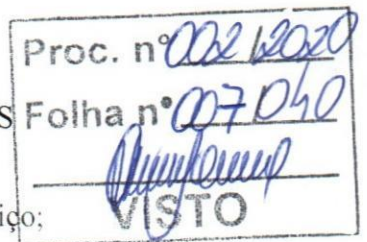
- I – 01 (um) representante do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do FUNDEB, constituído na forma estabelecida no § 13, do artigo 24, da Lei nº 11.494/2017;
- II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III – 01 (um) representante dos pais de alunos regularmente matriculados na rede pública municipal de educação;
- IV – 01 (um) representante da classe dos trabalhadores em educação;
- V- 01 (um) um representante do Conselho Tutelar.
- VI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

Art. 17. Compete à Comissão Municipal de Transporte Escolar do Município de Teixeiraópolis:

- I – Acompanhar, fiscalizar e avaliar o Serviço Municipal de Transporte Escolar, zelando pela sua execução de forma adequada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ESTADO DE RONDÔNIA



- II – Apresentar proposições objetivando aperfeiçoar a legislação do serviço;
- III – Opinar previamente sobre a concessão de benefícios desta lei;
- IV – Acompanhar a elaboração anual do Plano Municipal de Transporte Escolar e fiscalizar a sua execução;
- V – Orientar a comunidade, os pais e os alunos, dos direitos e deveres do uso do transporte escolar.

Art. 18. Os membros da Comissão Municipal de Transporte Escolar terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Parágrafo único. Em caso de o membro for servidor público ocupante de cargo comissionado, sem vínculo efetivo com a Administração Municipal, seu mandato perdurará enquanto se encontrar no desempenho do seu cargo.

Art. 19. A Comissão Municipal de Transporte Escolar reunir-se-á sempre que necessário e/ou quando for convocada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo.

Art. 20. A Comissão Municipal de Transporte Escolar instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento da Comissão Municipal de Transporte Escolar.

CAPITULO VI DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 22. São requisitos para a prestação do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar instituídos nos termos desta lei:

I – Para o veículo:

- a) Obrigatoriamente estar caracterizado, licenciado e equipado, na forma exigida pelo Código Nacional de Trânsito e em outras normas pertinentes;
- b) Apresentar a vistoria semestral expedida pelo Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia;
- c) Possuir tempo de fabricação máxima de 15 anos;
- d) Ter sido submetido às inspeções veiculares nos termos da legislação pertinente;
- e) Estar em perfeitas condições de uso, higienizado e com manutenção adequada;
- f) Possuir todos os dispositivos de segurança exigidos pela legislação pertinente e as constantes no artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro;

II – Para o condutor:

- a) Possuir habilitação adequada para o transporte escolar na categoria “D” ou “E”, com prazo de validade vigente, bem como anotação de atividade remunerada;
- b) Apresentar certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN, e em curso de treinamento de pratica veicular em situação de risco e transporte escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ESTADO DE RONDÔNIA

| |
|--------------------------------|
| Proc. n° 002/2020 |
| Folha n° 008/40 |
| <i>[Handwritten Signature]</i> |
| VISTO |

- c) Possuir idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- d) Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- e) Apresentar atestado de saúde físico-mental fornecido por médico de segurança do trabalho;
- f) Apresentar certidão negativa criminal.

III – Para o Inspetor de Alunos:

- a) Possuir idade superior a 18 (dezoito) anos;
- b) Apresentar atestado de saúde físico-mental fornecido por médico de Segurança do trabalho quando do seu ingresso;
- c) Apresentar certidão negativa criminal da justiça comum e juizado em primeiro e segundo graus quando do seu ingresso;
- d) Gozar de idoneidade moral, assiduidade, disciplina, eficiência, e bom procedimento com os educandos.

CAPITULO VII
DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 23. São obrigações dos usuários do transporte escolar municipal, sem prejuízo de outras exigências expressas nesta lei, ou decorrentes de outra legislação:

- I – Estar regularmente matriculado e utilizar o transporte escolar somente nos casos previstos em Lei Municipal;
- II – Contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;
- III – Cooperar com a manutenção das condições de limpeza e de higiene do veículo;
- IV - Comparecer aos locais e horários determinados pelo Município para o embarque e desembarque;
- V – Colaborar com a fiscalização do transporte escolar;
- VI – Ressarcir danos causados nos veículos;
- VII – Acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis;
- VIII – Usar cinto de segurança;
- IX – Embarcar e desembarcar somente com o veículo parado.

Art. 24. Em caso de desobediência das orientações previstas nesta Lei, fica o usuário sujeito à suspensão ou cassação do direito de usar o transporte escolar.

§ 1º Os pais ou responsáveis devem acompanhar, se necessário, os estudantes até o local do embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de ser responsabilizado por omissão.

§ 2º Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicado aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º Quando a natureza dos atos praticados pelo usuário do serviço demandar outra atitude além da comunicação aos seus pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar e demais Autoridades competentes para praticarem as providências necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ESTADO DE RONDÔNIA

| |
|--------------------------------|
| Proc. nº 028020 |
| Folha nº 03040 |
| <i>[Handwritten Signature]</i> |
| MISTO |

§ 4º Quando os atos importarem prejuízo ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederão a cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, que será conduzido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo juntamente com a Comissão Municipal de Transporte Escolar, elaborarão e distribuirão aos alunos, pais e/ou seus responsáveis legais, orientação dos direitos e deveres do uso do transporte escolar.

**CAPITULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 26. A fiscalização do Serviço Municipal de Transporte Escolar será executada pela Comissão Municipal de Transporte Escolar do Município, da seguinte forma:
I – Mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;
II – Através de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os serviços fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, higiene e cortesia na sua prestação) a adequação à legislação de trânsito, para os veículos, condutores e Inspetor de Alunos.

Art. 27. Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo.

Art. 28. Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados mediante termo de irregularidade, para as providências legais e administrativas cabíveis.

**CAPITULO IX
DA ESCOLHA DA FORMA DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
DE TRANSPORTE ESCOLAR**

Art. 29. Conforme o que dispõe o inciso III do artigo 15 desta a escolha da forma de execução do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar entre execução direta, indireta e/ou mista, deverá ser precedido por estudos preliminares que fundamentem a decisão.

Parágrafo Único. Os estudos a que se refere o *caput* deste artigo devem contemplar, no mínimo, os custos previstos do serviço, a observância ao período letivo, a viabilidade de execução e a disponibilidade financeira e orçamentária.

**SEÇÃO I
DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE FORMA DIRETA**

Art. 30. A execução do serviço pela forma direta se dará com frota própria de veículos de transporte escolar, com servidores públicos pertencente ao quadro de pessoal de carreira do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ESTADO DE RONDÔNIA

| |
|--------------------------------|
| Proc. n° 002/2020 |
| Folha n° 010/1040 |
| <i>[Handwritten Signature]</i> |
| VISTO |

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE FORMA INDIRETA

Art. 31. A execução do serviço pela forma indireta se dará por contratação dos serviços de transporte escolar via processo de licitação.

§ 1º Os editais de licitação para a contratação de transporte escolar respeitaram o disposto nesta lei.

§ 2º Para efeito de contratação, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo deverão acostar os estudos preliminares como parte da justificativa de interesse público que inicia o processo administrativo licitatório.

Art. 32. A contratação atenderá a realidade da demanda local conforme diagnóstico da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo que estabelecerá, anualmente, o quantitativo de alunos e, conseqüentemente, a frota necessária para o atendimento aos mesmos.

Parágrafo Único. O diagnóstico anual tem por finalidade o atendimento eficiente da demanda local, sendo absolutamente vedado o transporte, por itinerário, acima da capacidade máxima permitida.

Art. 33. O projeto básico ou termo de referência, bem como o edital do certame licitatório contemplará, além dos requisitos necessários à adequada formulação de propostas, as rotas individualizadas e totais, a quantidade de quilômetros, os requisitos necessários para os veículos, a estimativa de quantidade de alunos, o tipo de pavimentação e a necessidade de Inspetor de Alunos para acompanhamento dos alunos, caso seja necessário.

§ 1º Além das exigências previstas no *caput* deverão constar os requisitos necessários para os Inspetores de Alunos e os condutores dos veículos, conforme os artigos: 105, 136 ao 139, 145 e 329, todos do Código de Trânsito Brasileiro e aqueles contidos nas Resoluções nº 168/04 e nº 205/06 do CONTRAN, sem prejuízo de legislação posterior aplicável ao transporte escolar.

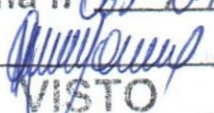
§ 2º As condições de conservação e higiene dos veículos deverão estar previstas no edital de certame licitatório bem como a idade máxima de veículos e os requisitos de segurança, tais como cintos, travas, pneus em bom estado, saídas de emergência e seus dispositivos que servem para acioná-los e etc.

§ 3º Antes da assinatura do contrato, a empresa vencedora da licitação comprovará o atendimento de todas as exigências referidas neste artigo.

Art. 34. No valor unitário do quilômetro dos itens das propostas não devem conter previsão inflacionária, mas tão somente o lucro e todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas à integral execução do objeto do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ESTADO DE RONDÔNIA

| |
|--|
| Proc. n° 002.62020 |
| Folha n° 011/040 |
|  VISTO |

Art. 35. O balizamento de preços do mercado, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo deverá conter, no mínimo, quilometragem estimada, média de dias letivos, custos diretos e indiretos (tipo e ano de veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, tributos e etc).

Art. 36. É obrigatória nos veículos especialmente destinados à condução coletiva escolar a pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas, além das exigências previstas nos artigos 136 e 137 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

SUBSEÇÃO I
DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO CONTRATADOS

Art. 37. Cabe aos prestadores do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar, contratados pela Administração Pública:

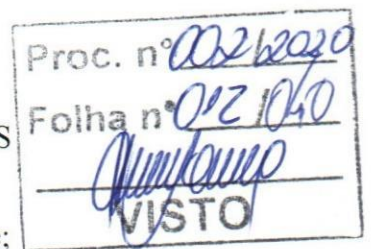
- I – Prestar serviço adequado, na forma prevista em lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato.
- II – Manter em dia o licenciamento dos veículos destinados à realização do transporte escolar, bem como as inspeções veiculares.
- III - Zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos.
- IV – Cumprir os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos durante a vigência do contrato.
- V – Participar de reuniões de trabalho, quando convocado.
- VI – Prestar informações e apresentar documentos conforme solicitado pelo Município.
- VII – Submeter seus funcionários condutores a cursos e treinamentos inerentes à função.
- VIII – Cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar.
- IX – Indicar preposto que tenha endereço no Município de Teixeiraópolis e condicionar seu nome à aceitação pela administração pública.
- X – Responder pelos danos causados direta ou indiretamente, quer seja através de seus funcionários, prepostos, veículos e etc., à União, ao Estado, ao Município ou a terceiros.
- XI – Oferecer veículo reserva para a substituição, quando o veículo regularmente destinado ao trabalho de transporte escolar estiver impossibilitado, impedido ou com defeito.
- XII – portar e exibir quando solicitado pela fiscalização, o respectivo documento que comprove a inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura;
- XIII – manter uma pessoa como Inspetor de Alunos no embarque e no desembarque de alunos, se for necessário;

Art. 38. É dever do condutor do serviço de transporte escolar, observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro especialmente:

- I – exercer sua atividade profissional diretamente, por si ou através de condutor auxiliar devidamente autorizado pela Administração Pública;
- II – não fumar durante o tempo em que estiver transportando escolares no seu veículo;
- III – não ingerir e não exibir bebidas alcoólicas a escolares ou dirigir alcoolizado;
- IV – trajar-se adequadamente;
- VI – tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ESTADO DE RONDÔNIA



- VII – manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;
- VIII – comunicar prontamente ao órgão competente qualquer alteração de endereço ou de documentos;
- IX – não exceder a capacidade de passageiro permitida do veículo;
- X – atender prontamente as convocações dos órgãos públicos;
- XI – não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;
- XII – denunciar qualquer suspeita de irregularidade ao órgão competente visando à segurança dos condutores, bem como a disciplina da atividade;
- XIII – portar o “Alvará de Licença e Funcionamento” e fornecê-lo à fiscalização sempre que solicitado;
- XIV – portar todos os documentos do veículo e do condutor, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação e a Carteira do Curso de Condutor de Escolares;
- XV – não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;
- XVI – ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos escolares;
- XVII – não transportar passageiros em pé ou no colo;
- XVIII – na condução dos veículos de transporte coletivo escolar, os condutores autorizados deverão observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona à segurança, transitando com velocidade regulamentar permitida com o uso de marchas reduzidas quando necessárias nas vias com declive acentuado;
- IXX – quando não houver mais interesse em trabalhar na atividade que trata esta Lei, deverá o permissionário solicitar baixa de seu alvará e licença, através de requerimento protocolado à Prefeitura Municipal;
- XX – responder pelos danos causados direta ou indiretamente, quer seja através de seus funcionários, prepostos, veículos e etc..., à União, ao Estado, ao Município ou a terceiros;
- XXI – oferecer veículo reserva para a substituição, quando o veículo regularmente destinado ao trabalho de transporte escolar estiver impossibilitado, impedido ou com defeito.

Parágrafo Único. Ao condutor de veículo de transporte coletivo de escolares, cabe a responsabilidade pela exigência do uso do cinto de segurança pelos transportados, conforme consta nos Artigos 65 e 167 do Código de Trânsito Brasileiro.

SUBSEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

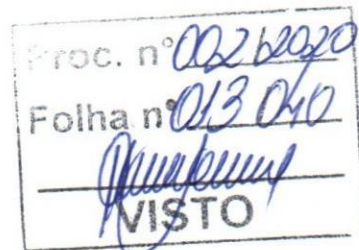
Art. 39. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo é responsável pelo sistema de gerenciamento do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar, que compreenderá, dentre outras, as seguintes atividades:

- I. Receber e responder às solicitações de demandas.
- II. Promover a comunicação entre as escolas e a secretaria.
- III – Realizar o cadastro e o acompanhamento das atividades realizadas pelas empresas, veículos, condutores e Inspetor de Alunos.
- IV – Promover a fiscalização e avaliação da qualidade dos serviços.

Art. 40. O titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo será responsável pela gestão do serviço de transporte escolar, ficando como atribuição da Comissão Municipal de Transporte Escolar a fiscalização do mesmo, incluindo o contrato nos termos da Lei 8.666/93, quando houver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ESTADO DE RONDÔNIA



Art. 41. O fiscal do contrato elaborará, semestral, relatório geral acerca do cumprimento ou não das exigências contratuais, devendo acostá-lo no processo administrativo respectivo.

Art. 42. O titular da Secretaria Municipal de Educação providenciará os requerimentos junto às empresas prestadoras do serviço de transporte para eventuais ajustes dos itens não cumpridos e relatados pelo fiscal de contrato.

SEÇÃO III
DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE FORMA MISTA

Art. 43. A execução do serviço pela forma mista se dará com frota própria de veículos de transporte escolar, com servidores públicos pertencente ao quadro de pessoal de carreira do município, bem como a contratação de empresa conforme o disposto nesta lei.

CAPITULO X
INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROIBIÇÕES

Art. 44. São infrações puníveis com o cancelamento sumário da contrato:

- I – superlotação dos veículos e transporte dos usuários em pé;
- II – continuar em atividade com licença e documentação vencidas;
- III – condução por condutor não habilitado para tal;
- IV – excesso de velocidade e direção perigosa sob efeitos de bebida alcoólica ou outra droga;
- V – atividade de transporte em veículo com avarias;
- VI – abastecimento de combustível conduzindo usuários.

Art. 45. São consideradas infrações puníveis com multa e rescisão unilateral do contrato:

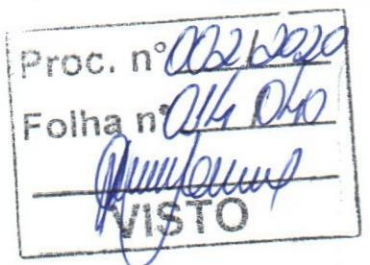
- I – Deixar de operar os trajetos sem motivo justificado pelo período de dois dias letivos consecutivos;
- II – Colocar em operação veículo não autorizado pela Administração;
- III – Conduzir veículo sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolismo, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;
- IV – Conduzir veículo sem a habilitação compatível e os demais exigidos para o transporte de escolares;
- V – Assediar sexual e moralmente os usuários do transporte escolar;
- VI – Conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários;
- VII – A prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração Pública ou a prestação dos serviços públicos.

Art. 46. O Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas da presente Lei e contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referência para o controle do serviço público prestado.

Parágrafo Único: Para a aplicação da pena de rescisão contratual, a Administração considerará, entre outros, a presteza dos contratados na solução dos problemas



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ESTADO DE RONDÔNIA



apontados, o histórico de infrações e o grau de risco a que os usuários foram expostos nas práticas infracionais elencadas.

Art. 47. São penalidades aplicáveis ao infrator:

I – Advertência por escrito.

II – Suspensão da autorização do serviço de transporte escolar por 15 (quinze) dias, com perda do respectivo pagamento, sendo aplicada em dobro, cumulativamente, em caso de reincidência.

III – Rescisão unilateral do contrato de prestação do serviço de transporte escolar.

Art. 48. São proibições aplicáveis a todos os condutores, servidores públicos ou não, bem como às empresas contratadas para prestar o serviço público de transporte escolar, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes:

I – autorizar a colocação de qualquer legenda, representação gráfica ou foto nas partes internas ou externas do veículo, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação;

II – permitir que o veículo opere em más condições de higiene e/ou conservação;

III – consentir que o veículo opere com cinto de segurança sem oferecer condições de uso;

IV – deixar de prestar as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Educação, nos prazos estabelecidos nesta Lei ou na comunicação enviada;

V – permitir que o veículo opere com abertura de janelas além de 15 (quinze) centímetros;

VI – consentir que condutor não autorizado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo opere o veículo, quando em serviço;

VII – permitir que pessoa não autorizada pela Secretaria Municipal de Educação, exerça a função de Inspetor de Alunos de transporte escolar;

VIII – autorizar que o veículo opere sem os equipamentos exigidos nesta Lei ou estando estes defeituosos, violados ou viciados;

IX – consentir que o veículo opere em más condições de funcionamento e/ou de segurança;

X – permitir que o veículo opere com vida útil vencida, conforme estipulado nesta Lei;

XI – autorizar que o veículo opere sem ter completado o processo de inclusão ou substituição;

XII – deixar de submeter o veículo à inspeção de segurança;

XIII - Fumar ou conduzir acesos cigarros e semelhantes enquanto conduz o veículo;

XIV – Conduzir o veículo com trajes ou calçados inadequados;

XV – Deixar de fixar a autorização para o transporte escolar na parte interna do veículo, em local visível aos usuários, contendo a capacidade máxima do veículo, a autorização municipal para o transporte escolar e outras informações determinadas pela administração;

XVI – Desobedecer às orientações da fiscalização;

XVII - Conduzir o veículo sem o número de identificação do itinerário fornecido pela Administração;

XVIII – Faltar com educação e respeito para com os usuários e o público em geral;

XIX – Deixar de realizar as vistorias nos prazos estabelecidos;

XX – Deixar de comunicar à Administração Pública as alterações de endereço e telefone;

XXI – Realizar o transbordo de passageiros sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação, salvo por força maior;

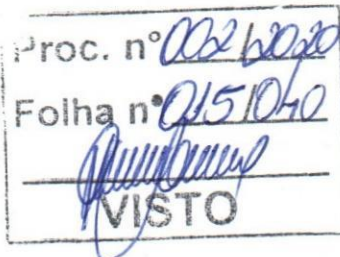
XXII – Embarcar ou desembarcar alunos ou professores em locais não autorizados pela Administração Pública;

XXIII – Desobedecer às normas e regulamentos da Administração Pública;

XXIV – Não cumprir os horários determinados pela Administração Pública, salvo por força maior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ESTADO DE RONDÔNIA



XXV – Trafegar com portas abertas;
XXVI – Alterar ou rasurar o selo de vistoria.

Parágrafo Único. Os condutores da frota própria serão penalizados pelos danos que causarem aos veículos que estiveram sob a sua responsabilidade, quer seja resultante de imprudência, negligência ou imperícia e serão, ainda, responsáveis pelo pagamento das multas de trânsito que derem causa.

CAPITULO XI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

Art. 49. As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão processadas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipal e demais disposições aplicáveis.

Art. 50. Durante o processo administrativo serão assegurados pelo Município o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, decidindo, com observância ao Princípio da Motivação, com detalhada exposição das razões de fato e de direito.

CAPITULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

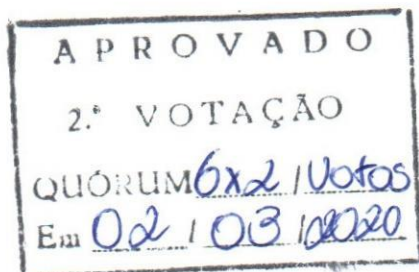
Art. 51. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordos de cooperação técnica e financeira com demais Entes Públicos Municipais, Estadual e Federal, para atender alunos com transporte escolar, objetivando aos Princípios da Economicidade e Eficiência dos serviços públicos.

Art. 52. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar por meio de Decreto a presente lei no que for necessário.

Art. 53. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, convênios estaduais e programas federais.

Art. 54. Visando o melhoramento contínuo do Serviço de Transporte Escolar Municipal, serão realizadas audiências e reuniões com participação da Comissão Municipal de Transporte Escolar do Município e pais de alunos, a fim de colher informações, reclamações e sugestões quanto à qualidade do serviço prestado.

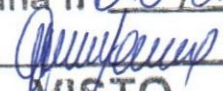
Art. 55. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.



Teixeirãopolis/RO, 11 de fevereiro de 2020.


ANTONIO ZOTESSO
Prefeito Municipal

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Teixeiraópolis
Departamento Legislativo

Proc. n° 002/2020
Folha n° 016/1040

VISTO

Ao Gabinete da Presidência para providencia;

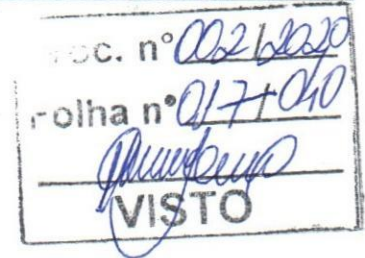
Setor Legislativo, em 12 de Fevereiro de 2020.


GILVAN LIMA FIGUEREDO
Diretor Legislativo
Decreto Legislativo nº 012 de 20/08/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Teixeiraópolis
Gabinete da Presidência

Ao setor Legislativo

Senhor Diretor;



Em atendimento a artigo 99 da Resolução Legislativa nº 001 de 01 de dezembro de 1998, encaminho a vossa senhoria o **Projeto de Lei nº 002/2020, Institui o serviço público municipal de transporte escolar**, para inclusão na Ordem do Dia da 37ª Sessão Ordinária a realizar-se-á no dia 17 de fevereiro deste com início as 19h00minhoras.

CAPÍTULO IV

DAS TRAMITAÇÕES DAS PROPOSIÇÕES

ART. 99 – Recebida qualquer proposições, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação.

Gabinete da Presidência, em 12 de fevereiro de 2020.


CARLOS KLEBER DE MATOS
Vereador/Presidente da CMT

Proc. n° 002/2020
Folha n° 018/1040
VISTO

**2º PERÍODO LEGISLATIVO
6ª LEGISLATURA
37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17/02/2020
HORAS 19h00min**

1º PARTE

EXPEDIENTE

- I – Leitura do trecho bíblico, (Salmo 111:10)
- II – Leitura da Ata da 36ª Sessão Ordinária.
- III – Discussão e Votação Única da Ata da 36ª Sessão Ordinária, realizada em 09/12/2019.

GRANDE EXPEDIENTE

Projeto de Lei nº 002/2020, Institui o serviço público municipal de transporte escolar.

Projeto de Lei nº 003/2020, Dispõe sobre modificação na Lei Complementar nº 004/2017-CTM.

Leitura das Indicações nº 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007 e 008/2020, de autoria dos Vereadores Jumar Negrini e Darcy Gomes da Silva.

Leitura do Requerimento nº 001/2020, de autoria dos vereadores Darcy Gomes da Silva e Maria Elieuz de Amorim Cardoso.

PALAVRA VAGA AOS VEREADORES INSCRITOS

2º PARTE

Discussão e Votação Única do Requerimento nº 001/2020, de autoria dos vereadores Darcy Gomes da Silva e Maria Elieuz de Amorim Cardoso.

PERÍODO DE EXPLICAÇÃO PESSOAL



Carlos Kleber de Matos
Vereador/Presidente



Câmara Municipal
De
Teixeirópolis/RO
PUBLICADO
De 13/02 À 17/02/2020
Responsável: Gilvan Lima Figueredo



Prefeitura Municipal
De
Teixeirópolis/RO
PUBLICADO
De 13/02 À 17/02/2020
Responsável: Bruno Giordano A. Gonçalves

Proc. n° 002/2020
 Folha n° 019/040
 Visto



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS

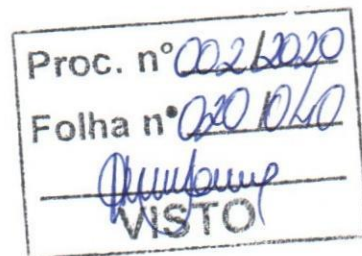
Registro de presença

37º SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE FEVEREIRO DE 2020
 HORAS 19h00min

| PARLAMENTAR | PRESENTE | AUSENTE |
|---------------------------------|--------------------|----------------------|
| ANTONIO EDÍLSON CUSTÓDIO | <i>[Signature]</i> | Presente |
| CARLOS KLEBER DE MATOS | <i>[Signature]</i> | Presente |
| CLEBER BATISTA ROSA | <i>[Signature]</i> | Presente |
| DARCY GOMES DA SILVA | <i>[Signature]</i> | Presente |
| JOSE ANÍZIO DA ROCHA | <i>[Signature]</i> | Presente |
| JOSMAR ALVES TEIXEIRA | <i>[Signature]</i> | Presente |
| JUMAR NEGRINI | <i>[Signature]</i> | Presente |
| LUCIANO PRUDENTE CASTILHO | <i>[Signature]</i> | Presente |
| MARIA ELIEUZA DE AMORIM CARDOSO | <i>[Signature]</i> | Presente |
| | | |
| VEREADORES INSCRITOS | | EXPLICAÇÕES PESSOAIS |
| <i>Darcy</i> ✓ | 01 | <i>[Signature]</i> ✓ |
| <i>Elieuz</i> ✓ | 02 | <i>[Signature]</i> ✓ |
| | 03 | |
| | 04 | |
| | 05 | |
| | 06 | |
| | 07 | |
| | 08 | <i>[Signature]</i> ✓ |
| | 09 | <i>DARCY</i> ✓ |

TEIXEIROPOLIS/RO, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2020.

[Signature]
CARLOS KLEBER DE MATOS
 Vereador/Presidente da CMT



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
Departamento Legislativo

Ao Exmo. Senhor Vereador;

JUMAR NEGRINI

Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação – CPJR

ASSUNTO: Projeto de Lei 002/2020, Institui o serviço público municipal de transporte escolar.

INTERESSADO = Poder Executivo.

Exmo. Senhor Presidente;

Tem este a finalidade de encaminhar a Vossa Ex. o Projeto de Lei acima especificado para análise e parecer em obediência à Resolução Legislativa nº 001/98, de 01 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, para que faça Parecer ao referido Projeto, a Vossa Excelência disponibilizará de 03 (três) dias conforme artigo 44 do Regimento Interno.

Art. 44 – É de 03 (três) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo a que se refere este Artigo, será triplicado em se tratando de Proposta Orçamentária do Processo de Prestação e Contas do Executivo e do Projeto de Codificação.

Art. 49 – Compete a Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, quanto a sua redação.

§ 1º - É obrigatório o da Comissão de Justiça e Redação em todos os Projetos de Lei, Decreto Legislativo e Resolução que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto seu parecer seguirá para o plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.

“Palácio Gênesis Moreira da Silva”, em 18 de fevereiro de 2020.


GILVAN LIMA FIGUEREDO
Diretor Legislativo
Decreto Legislativo nº 012 de 20/08/2019

Proc. n° 002/2019
Folha n° 10/10
Quiterius
VICTO

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS
Mesa Diretora

RESOLUÇÃO Nº 010/GP/CMT.

EM 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre alteração da
Resolução nº 001 de 09 de janeiro de 2019,
que dispõe sobre as Comissões
Permanentes para biênio de 2019/2020.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, conforme o
Artigo 34 do Regimento Interno deste Poder, depois de lido, discutido e aprovado em
plenário promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Ficam alterada Resolução nº 001 de 09 de janeiro de 2019, que
dispõe sobre as Comissões Permanentes referente do Biênio de 2019/2020 com os
seguintes nomes e cargos;

JUSTIÇA E REDAÇÃO

JUMAR NEGRINE - PRESIDENTE
JOSMAR ALVES TEIXEIRA - RELATOR
DARÇY GOMES DA SILVA - MEMBRO

ORÇAMENTO E FINANÇAS

JOSMAR ALVES TEIXEIRA - PRESIDENTE
LUCIANO PRUDENTE CASTILHO - RELATOR
MARIA ELIEUZA DE AMORIM CARDOS - MEMBRO

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ANTONIO EDILSON CUSTÓDIO - PRESIDENTE
MARIA ELIEUZA DE AMORIM CARDOSO - RELATORA
JOSMAR ALVES TEIXEIRA - MEMBRO

EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DARÇY GOMES DA SILVA - PRESIDENTE
LUCIANO PRUDENTE CASTILHO - RELATOR
MARIA ELIEUZA DE AMORIM CARDOSO - MEMBRO

SAÚDE E MEIO AMBIENTE

MARIA ELIEUZA DE AMORIM CARDOSO - PRESIDENTE
DARÇY GOMES DA SILVA CARDOSO - RELATOR
LUCIANO PRUDENTE CASTILHO - MEMBRO

Proc. n° 002/2020
Folha n° 002/010
Primitivo
VISTO

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS
Mesa Diretora

- Art. 2º - As Comissões se reunirão semanalmente em horário determinado pela mesma.
- Art. 3º - Fica revogada a Resolução nº 001 de 09 de janeiro de 2019.
- Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Saia das Comissões, em 06 de Novembro de 2019.


CARLOS KLEBER DE MATOS
Vereador/Presidente da CMT


Câmara Municipal
De
Teixeirópolis/RO
PUBLICADO
De 06/11 À 15/11/2019
Responsável: Givan Lima Figueredo


Prefeitura Municipal
De
Teixeirópolis/RO
PUBLICADO
De 06/11 À 15/11/2019
Responsável: Bruno Jordano A. Gonçalves

Proc. n° 002/2020
Folha n° 023/1040
Amador
VISTO



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n° 002/2020

Propositura:

Projeto de Lei n° 002/2020, Institui o serviço público municipal de transporte escolar.

RELATÓRIO

Em análise ao Projeto de Lei acima especificado, não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação, quanto à propositura esta apta quanto à constitucionalidade, legalidade, Juridicidade está de boa técnica legislativa, assim opinamos em conformidade pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão Permanente.

Tem-se que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas que são de praxe em casos que envolvem recursos de vulto.

Conclusão:

PELO EXPOSTO, ENTENDEMOS QUE O PROJETO DE LEI EM APREÇO É LEGAL, ESTANDO, PORTANTO, APTO PARA TRAMITAR REGULARMENTE POR ESTA EGRÉGIA CASA DE LEIS.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2020.

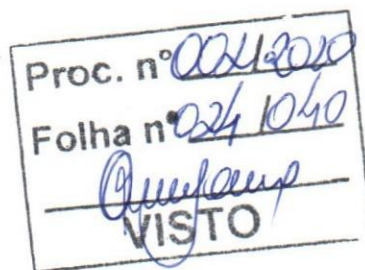
| | | |
|--|---|--|
|  JOSMAR ALVES TEIXEIRA Vereador/Relator da CPJR |  Jumar Negrini Presidente CPJR | DARCY GOMES DA SILVA Membro da CPJR |
|--|---|--|

LIDO NA SESSÃO
DIA 27 / 02 / 2020
Amador
Secretário

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUÓRUM 5x0 Nulos
Em 27 / 02 / 2020

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
Comissão Permanente de Justiça e Redação
"Sala das Comissões"

Ao Senhor:

Gilvan Lima Figueredo

Diretor Legislativo da CMT

Projeto de Lei nº 002/2020, Institui o serviço público municipal de transporte escolar.

Senhor Diretor;

Após análise e parecer desta comissão, encaminho a vossa senhoria o Projeto de Lei acima especificado para providencia, conforme determina o artigo 44 do Regimento Interno.

Art. 44 – É de 03 (três) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo a que se refere este Artigo, será triplicado em se tratando de Proposta Orçamentária do Processo de Prestação e Contas do Executivo e do Projeto de Codificação.

"Sala das Comissões", em 18 de Fevereiro de 2020.

JUMAR NEGRINI

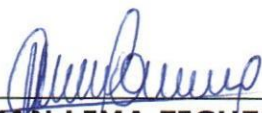
Vereador/Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação – CPJR

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Teixeiraópolis
Departamento Legislativo

Proc. nº 0021210
Folha nº 025/040
Quilbans
VISTO

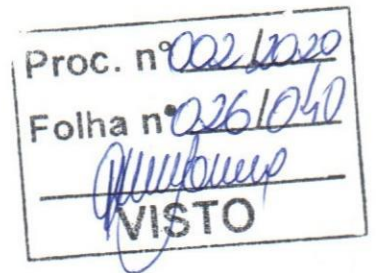
Após análise e parecer das Comissões Permanentes de Justiça e Redação, encaminho o referido projeto a Comissão de Educação e Assistência Social para análise e Parecer;

Setor Legislativo, em 19 de Fevereiro de 2020.


GILVAN LIMA FIGUEREDO

Diretor Legislativo

Decreto Legislativo nº 012 de 20/08/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
Departamento Legislativo

Ao Exmo. Senhor Vereador;

DARCY GOMES DA SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Educação e Assistência Social – CPEAS

ASSUNTO: Projeto de Lei 002/2020, Institui o serviço público municipal de transporte escolar.

INTERESSADO = Poder Executivo.

Exmo. Senhor Presidente;

Tem este a finalidade de encaminhar a Vossa Ex. o Projeto de Lei acima especificado para análise e parecer em obediência à Resolução Legislativa nº 001/98, de 01 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, para que faça Parecer ao referido Projeto, a Vossa Excelência disponibilizará de 03 (três) dias conforme artigo 44 do Regimento Interno.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 52 – Compete a comissão de educação, saúde e assistência social, manifestar-se em todo os projetos de matérias que veem sobre assuntos educacionais e artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados, saneamento, saúde, assistência e previdência social em geral.

“Palácio Gênese Moreira da Silva”, em 19 de fevereiro de 2020.


GILVAN LIMA FIGUEREDO

Diretor Legislativo

Decreto Legislativo nº 012 de 20/08/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS
Mesa Diretora

RESOLUÇÃO Nº 010/GP/CMT.

EM 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre alteração da
Resolução nº 001 de 09 de janeiro de 2019,
que dispõe sobre as Comissões
Permanentes para biênio de 2019/2020.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, conforme o
Artigo 34 do Regimento Interno deste Poder, depois de lido, discutido e aprovado em
plenário promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Ficam alterada Resolução nº 001 de 09 de janeiro de 2019, que
dispõe sobre as Comissões Permanentes referente do Biênio de 2019/2020 com os
seguintes nomes e cargos;

JUSTIÇA E REDAÇÃO

JUMAR NEGRINE - PRESIDENTE
JOSMAR ALVES TEIXEIRA - RELATOR
DARÇY GOMES DA SILVA - MEMBRO

ORÇAMENTO E FINANÇAS

JOSMAR ALVES TEIXEIRA - PRESIDENTE
LUCIANO PRUDENTE CASTILHO - RELATOR
MARIA ELIEUZA DE AMORIM CARDOS - MEMBRO

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ANTONIO EDILSON CUSTÓDIO - PRESIDENTE
MARIA ELIEUZA DE AMORIM CARDOSO - RELATORA
JOSMAR ALVES TEIXEIRA - MEMBRO

EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DARÇY GOMES DA SILVA - PRESIDENTE
LUCIANO PRUDENTE CASTILHO - RELATOR
MARIA ELIEUZA DE AMORIM CARDOSO - MEMBRO

SAÚDE E MEIO AMBIENTE

MARIA ELIEUZA DE AMORIM CARDOSO - PRESIDENTE
DARÇY GOMES DA SILVA CARDOSO - RELATOR
LUCIANO PRUDENTE CASTILHO - MEMBRO

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS
Mesa Diretora

Art. 2º - As Comissões se reunirão semanalmente em horário determinado pela mesma.

Art. 3º - Fica revogada a Resolução nº 001 de 09 de janeiro de 2019.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 06 de Novembro de 2019.



CARLOS KLEBER DE MATOS
Vereador/Presidente da CMT



Câmara Municipal
De
Teixeirópolis/RO
PUBLICADO
De 06/11 À 15/11/2019
Responsável: Gilvan Lima Figueredo



Prefeitura Municipal
De
Teixeirópolis/RO
PUBLICADO
De 06/11 À 15/11/2019
Responsável: Bruno Giordano A. Gonçalves

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
SOCIAL - CPEAS

PARECER Nº 001 AO PROJETO DE LEI nº 002/2020

RELATÓRIO

Exmº. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Educação e Assistência Social – CPEAS.

O Vereador que este subscreve, atendendo ao respeitável despacho de V. Ex., analisando o Projeto de Lei nº 002/2020, de autoria do executivo Municipal que 'Institui serviço público Municipal de transporte Escolar;

O projeto vem a esta Comissão de Educação e Assistência Social, a fim de ser analisado e por fim receber o devido parecer dessa comissão como prevê o artigo 52 do Regimento interno dessa casa.

CONCLUSÃO

Em análise quanto a propositura está em apta quanto a preencher os requisitos necessários no que diz respeito a instituição nos serviços de transporte Escolar do município, em atendimento inclusive a determinações vindas do Tribunal de contas do Estado .

ISTO POSTO, sou pela tramitação legal da citada matéria, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 002/2020 de autoria do executivo Municipal.

É que tenho a manifestar.

DARCY GOMES DA SILVA
Vereador/Presidente da CPEAS

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
SOCIAL - CPEAS

Proc. n° 002/2020
Folha n° 030/1040
[Assinatura]
VISTO

VOTO

A Comissão de Educação e Assistência Social, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 002/2020 de autoria do executivo Municipal, que: "Institui o serviço público de transporte escolar)", em conformidade com as conclusões do relatório exarado pelo relator dessa comissão, opina pela sua APROVAÇÃO, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente, bem como atende aos interesses da Administração Pública Municipal.

É esse o parecer da presente Comissão,

Sala das Comissões em 20 de fevereiro de 2020

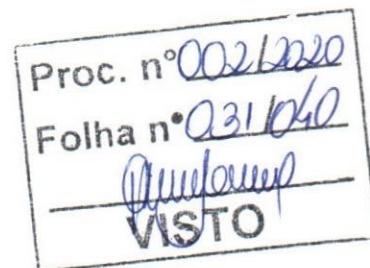
[Assinatura]
DARCY GOMES DA SILVA
Vereador/Presidente da CPEAS

[Assinatura]
LUCIANO PRUDENTE CASTILHO
Vereador/Relator da CPEAS

[Assinatura]
MARIA ELIEUZA DE AMORIM CARSDOSO
Vereadora/Membro da CPEAS

LIDO NA SESSÃO
DIA 27/02/2020
[Assinatura]
1.º Secretário
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUÓRUM 5x0 / Notas
Em 27/02/2020
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
Comissão Permanente de Educação e Assistência Social - CPEAS
"Sala das Comissões"

Ao Senhor:
Gilvan Lima Figueredo
Diretor Legislativo da CMT

Projeto de Lei nº 002/2020, Institui o serviço público municipal de transporte escolar.

Senhor Diretor;

Após análise e parecer desta comissão, encaminho a vossa senhoria o Projeto de Lei Complementar acima especificado para providencia, conforme determina o artigo 44 do Regimento Interno.

Art. 44 – É de 03 (três) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo a que se refere este Artigo, será triplicado em se tratando de Proposta Orçamentária do Processo de Prestação e Contas do Executivo e do Projeto de Codificação.

"Sala das Comissões", em 20 de Fevereiro de 2020.

DARCY GOMES DA SILVA

Vereador/Presidente da Comissão Educação e Assistência Social – CPEAS

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Teixeiraópolis
Departamento Legislativo

Proc. n° 002/2020

Folha n° 032/1040

Quilamp
VISTO

Após análise e parecer das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Educação e Assistência Social - CPEAS encaminho o referido projeto ao Gabinete da Presidência para providencia;

Setor Legislativo, em 10 de Fevereiro de 2020.


GILVAN LIMA FIGUEREDO

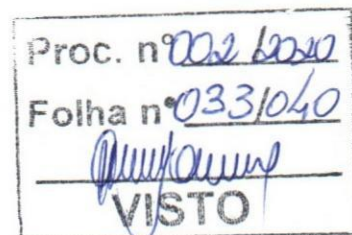
Diretor Legislativo

Decreto Legislativo nº 012 de 20/08/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Teixeiraópolis
Gabinete da Presidência

Ao setor Legislativo

Senhor Diretor;



Em atendimento a artigo 99 da Resolução Legislativa nº 001 de 01 de dezembro de 1998, encaminho a vossa senhoria o **Projeto de Lei 002/2020, Institui o serviço público municipal de transporte escolar**, para inclusão na Ordem do Dia da 21ª Sessão Extraordinária a realizar-se-á no dia 27 de fevereiro deste com início as 09h00min. Horas.

CAPÍTULO IV

DAS TRAMITAÇÕES DAS PROPOSIÇÕES

ART. 99 – Recebida qualquer proposições, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação.

Gabinete da Presidência, em 20 de fevereiro de 2020.

CARLOS KLEBER DE MATOS
Vereador/Presidente da CMT

2º PERÍODO LEGISLATIVO
6ª LEGISLATURA
21ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 27/02/2020
HORAS 09h00min

1º PARTE

EXPEDIENTE

I – Leitura do trecho bíblico, Romanos 5:1,2

II – Leitura e aprovação da Ata da 20ª Sessão Extraordinária, realizada em 12/02/2020.

GRANDE EXPEDIENTE

Leitura para conhecimento do Projeto de Lei 003/2020, que dispõe sobre adequação do PPA e LDO e autoriza o Poder Executivo municipal a abrir crédito especial por excesso de arrecadação no valor de R\$ 124.526,50 (cento e vinte e quatro mil quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos).

Leitura para conhecimento do Projeto de Lei nº 0004/2020, que dispõe sobre adequação do PPA e LDO e autoriza o Poder Executivo municipal a abrir crédito suplementar por superávit do exercício anterior, no valor de R\$ 58.939,95 (cinquenta e oito mil novecentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Leitura do Projeto de Lei nº 002/2020, Institui o serviço público municipal de transporte escolar.

Leitura do Projeto de Lei Complementar nº 001/2020, Dispõe sobre modificação na Lei Complementar nº 004/2017-CTM.

Leitura do Parecer nº. 002/2020, da Comissão Permanente de Justiça e Redação – CPJR, ao Projeto de Lei nº. 002/2020.

Leitura do Parecer nº. 001/2020, da Comissão Permanente de Educação e Assistência Social – CPEAS, ao Projeto de Lei nº. 002/2020.

Leitura do Parecer nº. 003/2020, da Comissão Permanente de Justiça e Redação – CPJR, ao Projeto de Lei Complementar nº. 001/2020.

Leitura do Parecer nº. 002/2020, da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças – CPOF, ao Projeto de Lei Complementar nº. 001/2020.

PALAVRA VAGA AOS VEREADORES INSCRITOS

Proc. nº 002/2020
Folha nº 034/1040
[Assinatura]
VISTO

Proc. nº 002/2020

Folha nº 035/040

Assinatura
VISTO

2º PERÍODO LEGISLATIVO
6ª LEGISLATURA
21ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 27/02/2020
HORAS 09h00min

2º PARTE

Discussão e Votação Única do Parecer nº. 002/2020, da Comissão Permanente de Justiça e Redação – CPJR, ao Projeto de Lei nº. 002/2020.

Discussão e Votação Única do Parecer nº. 001/2020, da Comissão Permanente de Educação e Assistência Social - CPEAS, ao Projeto de Lei nº. 002/2020.

Discussão e Votação Única do Parecer nº. 003/2020, da Comissão Permanente de Justiça e Redação – CPJR, ao Projeto de Lei Complementar nº. 001/2020.

Discussão e Votação Única do Parecer nº. 002/2020, da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças – CPOF, ao Projeto de Lei Complementar nº. 001/2020.

Discussão e 1ª Votação do Projeto de Lei nº 002/2020, Institui o serviço público municipal de transporte escolar.

Discussão e 1ª Votação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2020, Dispõe sobre modificação na Lei Complementar nº 004/2017-CTM.

PERÍODO DE EXPLICAÇÃO PESSOAL



CARLOS KLEBER DE MATOS
Vereador/Presidente da C.M.T.



Câmara Municipal
De
Teixeirópolis/RO
PUBLICADO
De 21/02 À 27/02/2020
Responsável: Gilvan Lima Figueredo



Prefeitura Municipal
De
Teixeirópolis/RO
PUBLICADO
De 21/02 À 27/02/2020
Responsável: Bruno Jordano A. Gonçalves

Proc. n° 002/2020

Folha n° 036/040

Quibus
VISTO



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS

Registro de presença

**21º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE FEVEREIRO DE 2020
HORAS 09h00min**

| PARLAMENTAR | PRESENTE | AUSENTE |
|---------------------------------|----------------|-----------------------------|
| ANTONIO EDÍLSON CUSTÓDIO | <i>Antonio</i> | Presente |
| CARLOS KLEBER DE MATOS | <i>Carlos</i> | Presente |
| CLEBER BATISTA ROSA | | Ausente |
| DARCY GOMES DA SILVA | | Ausente |
| JOSE ANÍZIO DA ROCHA | | Ausente |
| JOSMAR ALVES TEIXEIRA | <i>Josmar</i> | Presente |
| JUMAR NEGRINI | <i>Jumar</i> | Presente |
| LUCIANO PRUDENTE CASTILHO | <i>Luciano</i> | Presente |
| MARIA ELIEUZA DE AMORIM CARDOSO | | Ausente |
| | | |
| VEREADORES INSCRITOS | | EXPLICAÇÕES PESSOAIS |
| | 01 | |
| | 02 | |
| | 03 | |
| | 04 | |
| | 05 | |
| | 06 | |
| | 07 | |
| | 08 | |
| | 09 | <i>Jumar negrini</i> |

TEIXEIROPOLIS/RO, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

CARLOS KLEBER DE MATOS
Vereador/Presidente da CMT

2º PERÍODO LEGISLATIVO
6ª LEGISLATURA
38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 02/03/2020
HORAS 19h00min

Publicado no
portal da Transparência

Em 23/03/2020

Francisco de J. A. Ramos
Comptador Público
Municipal nº 1-1

1º PARTE

EXPEDIENTE

Proc. nº 002/2020

Folha nº 037/040

Quilamp
VISTO

- I – Leitura do trecho bíblico, (1 Pedro 2:17)
- II – Leitura da Ata da 37ª Sessão Ordinária.
- III – Discussão e Votação Única da Ata da 37ª Sessão Ordinária, realizada em 17/02/2020.

GRANDE EXPEDIENTE

Leitura do Projeto de Lei Complementar nº 001/2020, Dispõe sobre modificação na Lei Complementar nº 004/2017-CTM.

Leitura do Projeto de Lei nº 002/2020, Institui o serviço público municipal de transporte escolar.

Leitura do Projeto de Lei 003/2020, que dispõe sobre adequação do PPA e LDO e autoriza o Poder Executivo municipal a abrir crédito especial por excesso de arrecadação no valor de R\$ 124.526,50 (cento e vinte e quatro mil quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos).

Leitura do Projeto de Lei nº 004/2020, que dispõe sobre adequação do PPA e LDO e autoriza o Poder Executivo municipal a abrir crédito suplementar por superávit do exercício anterior, no valor de R\$ 58.939,95 (cinquenta e oito mil novecentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Leitura do Parecer nº. 004/2020, da Comissão Permanente de Justiça e Redação – CPJR, ao Projeto de Lei nº. 003/2020.

Leitura do Parecer nº. 005/2020, da Comissão Permanente de Justiça e Redação – CPJR, ao Projeto de Lei nº. 004/2020.

Leitura do Parecer nº. 003/2020, da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças – CPOF, ao Projeto de Lei nº. 003/2020.

Leitura do Parecer nº. 004/2020, da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças – CPOF, ao Projeto de Lei nº. 004/2020.

Leitura das Indicações nº 009, 010 e 011/2020, de autoria dos Vereadores Darcy Gomes da Silva e Luciano Prudente Castilho.

PALAVRA VAGA AOS VEREADORES INSCRITOS

Proc. n° 002/2020
Folha n° 038/40
Quintana
VISTO

2º PARTE

Discussão e Votação Única do Parecer nº. 004/2020, da Comissão Permanente de Justiça e Redação – CPJR, ao Projeto de Lei nº. 003/2020.

Discussão e Votação Única do Parecer nº. 005/2020, da Comissão Permanente de Justiça e Redação – CPJR, ao Projeto de Lei nº. 004/2020.

Discussão e Votação Única do Parecer nº. 003/2020, da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças – CPOF, ao Projeto de Lei nº. 003/2020.

Discussão e Votação Única do Parecer nº. 004/2020, da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças – CPOF, ao Projeto de Lei nº. 004/2020.

Discussão e 1ª votação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2020, Dispõe sobre modificação na Lei Complementar nº.004/2017-CTM.

Discussão e 2ª votação do Projeto de Lei nº 002/2020, Institui o serviço público municipal de transporte escolar.

Discussão e Votação Única do Projeto de Lei nº 003/2020, que dispõe sobre adequação do PPA e LDO e autoriza o Poder Executivo municipal a abrir crédito especial por excesso de arrecadação no valor de R\$ 124.526,50 (cento e vinte e quatro mil quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos).

Discussão e Votação Única do Projeto de Lei nº 004/2020, que dispõe sobre adequação do PPA e LDO e autoriza o Poder Executivo municipal a abrir crédito suplementar por superávit do exercício anterior, no valor de R\$ 58.939,95 (cinquenta e oito mil novecentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Publicado no
portal da Transparência
Em 27/03/2020

Francisco de L. S. Romão
Conselheiro Geral
Matrícula nº 1-1

PERÍODO DE EXPLICAÇÃO PESSOAL



Carlos Kleber de Matos
Vereador/Presidente

Câmara Municipal
De
Teixeirópolis/RO
PUBLICADO
De 27/02 À 02/03/2020
Responsável: Givan Lima Figueiredo



Prefeitura Municipal
De
Teixeirópolis/RO
PUBLICADO
De 27/02 À 02/03/2020
Responsável: Bruno Giordano A. Gonçalves

Proc. n° 002/2020
 Folha n° 039/1040
 VISTO



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS

Registro de presença

**38º SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020
 HORAS 19h00min**

| PARLAMENTAR | PRESENTE | AUSENTE |
|---------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| ANTONIO EDÍLSON CUSTÓDIO | <i>[Handwritten signature]</i> | <i>[Handwritten signature]</i> |
| CARLOS KLEBER DE MATOS | <i>[Handwritten signature]</i> | <i>[Handwritten signature]</i> |
| CLEBER BATISTA ROSA | <i>[Handwritten signature]</i> | <i>[Handwritten signature]</i> |
| DARCY GOMES DA SILVA | <i>[Handwritten signature]</i> | <i>[Handwritten signature]</i> |
| JOSE ANÍZIO DA ROCHA | <i>[Handwritten signature]</i> | <i>[Handwritten signature]</i> |
| JOSMAR ALVES TEIXEIRA | <i>[Handwritten signature]</i> | <i>[Handwritten signature]</i> |
| JUMAR NEGRINI | <i>[Handwritten signature]</i> | <i>[Handwritten signature]</i> |
| LUCIANO PRUDENTE CASTILHO | <i>[Handwritten signature]</i> | <i>[Handwritten signature]</i> |
| MARIA ELIEUZA DE AMORIM CARDOSO | <i>[Handwritten signature]</i> | <i>[Handwritten signature]</i> |

| VEREADORES INSCRITOS | EXPLICAÇÕES PESSOAIS |
|----------------------|--------------------------------|
| 01 | |
| 02 | |
| 03 | |
| 04 | |
| 05 | <i>[Handwritten signature]</i> |
| 06 | <i>[Handwritten signature]</i> |
| 07 | <i>[Handwritten signature]</i> |
| 08 | <i>[Handwritten signature]</i> |
| 09 | <i>[Handwritten signature]</i> |

TEIXEIROPOLIS/RO, EM 02 DE MARÇO DE 2020.

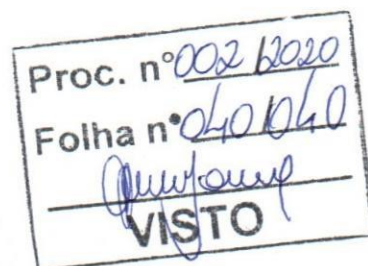
[Handwritten signature]
CARLOS KLEBER DE MATOS
 Vereador/Presidente da CMT

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Teixeiraópolis
Departamento Legislativo

Ofício nº 003/DL/C.M.T

Em 03 de Março de 2020.

A sua Excelência o Senhor
ANTONIO ZOTESSO
Prefeito Municipal.



Assunto: Matéria de 38ª Sessão Ordinária.

Exmo. Sr. Prefeito:

Honra – me em cumprimenta-lo a Vossa Excelência, a tempo que agradeço pelos relevantes serviços prestados ao nosso Município.

Conforme determina o parágrafo único do artigo 72 da Lei Orgânica deste município, encaminho a Vossa Excelência, os Projetos de Leis nº 002, 003 e 004/2020 e as Indicações nº 009, 010 e 011/2020, de autoria dos Darcy Gomes da Silva Luciano Prudente Castilho, onde os mesmo foram aprovados na 38ª Sessão Ordinária realizada em 02 de março deste.

Sendo o que se apresenta para o momento desde já agradeço.

Atenciosamente;


GILVAN LIMA FIGUEREDO
Diretor Legislativo
Decreto Legislativo nº 012 de 20/08/2019

Recebi em
03-03-2020
Bruno Jordano J. Gonçalves